



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003361-15.2022.8.26.0106/50000, da Comarca de Caieiras, em que é embargante FABIANA DE MORAIS, são embargados LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS e ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003361-15.2022.8.26.0106/50000

EMBARGANTE: FABIANA DE MORAIS

EMBARGDOS: LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS E ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA

COMARCA: CAIEIRAS

VOTO Nº 32872

Embargos de declaração – Omissão constatada – Ausência de apreciação do pedido sucessivo – Descabimento da limitação da coisa julgada – Relação de trato sucessivo – Incidência do art. 323 do Código de Processo Civil - Embargos acolhidos.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, a eliminação de omissão relevante à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na necessidade de apreciação do pedido sucessivo de limitação da coisa julgada ao período de 23.01.2020 a 20.09.2023.

Tempestivo, isento de preparo e respondido.

De fato, assiste razão ao embargante, na medida em que não foi apreciado o pedido sucessivo formulado em sede recursal para que haja limitação da coisa julgada ao período compreendido entre o ajuizamento e extinção da ação anterior.

Todavia, na hipótese, ainda que admitido que os períodos discutidos sejam diversos, trata-se de típica relação sucessiva, de modo a ser considerar incluídas no primeiro pedido as parcelas vencidas, enquanto durar a obrigação, ainda que não haja declaração expressa do credor, donde a incidência do disposto no art. 323 do Código de Processo Civil, fato que autoriza a extensão da coisa julgada a período pretérito ao ajuizamento da primeira ação e posterior à sentença lá prolatada.

Do exposto, pelo meu voto, acolho os embargos declaratórios, nos termos acima.

CÉSAR PEIXOTO

Relator